



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124780 - MS (2020
/0055155-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS011835
ALÍCIO GARCEZ CHAVES E OUTRO(S) - MS011136
ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR - MS011514
ODILON DE OLIVEIRA - MS002062
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E CORRUPÇÃO PASSIVA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O recurso integrativo é cabível tão somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas na decisão embargada e é inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento do julgado, objetiva nova avaliação do caso.
2. A contradição apta a macular uma decisão é a interna, em que há inadequação lógica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.
3. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e exauriente a tese defensiva exposta nas razões do agravo regimental – a existência de

apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória seria fator impeditivo do reconhecimento da prejudicialidade do recurso ordinário, em razão da possibilidade de haver reversão do julgado – e a afastou.

4. A ausência de análise de fato superveniente ao julgamento do RHC e à interposição do agravo regimental não configura omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124780 - MS (2020
/0055155-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS011835
ALÍCIO GARCEZ CHAVES E OUTRO(S) - MS011136
ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR - MS011514
ODILON DE OLIVEIRA - MS002062
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E CORRUPÇÃO PASSIVA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O recurso integrativo é cabível tão somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas na decisão embargada e é inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento do julgado, objetiva nova avaliação do caso.
2. A contradição apta a macular uma decisão é a interna, em que há inadequação lógica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.
3. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e exauriente a tese defensiva exposta nas razões do agravo regimental – a existência de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória

seria fator impeditivo do reconhecimento da prejudicialidade do recurso ordinário, em razão da possibilidade de haver reversão do julgado – e a afastou.

4. A ausência de análise de fato superveniente ao julgamento do RHC e à interposição do agravo regimental não configura omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS opõe embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma deste Tribunal Superior, que negou provimento a agravo regimental e manteve decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus.

Em suas razões, o insurgente aponta a existência de omissão e contradição no julgado embargado. Para tanto, argumenta que na data do julgamento do agravo regimental já haveria sido proferido acórdão que reformou a sentença absolutória e, portanto, não haveria falar em prejudicialidade do RHC.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de que, sanados os vícios indicados, seja provido o recurso ordinário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissa, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejuízo do caso.

De início, cabe esclarecer que a **contradição** apta a macular uma decisão é **a interna**, em que há inadequação lógica entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

Nesse sentido:

[...]

4. "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto" (EDcl no REsp 2.173.088/DF, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025).

[...]

(REsp n. 2.166.490/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

[...]

I - O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que "a contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando."

(EDcl no HC n. 290.120/SC, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014).

[...]

(RHC n. 78.544/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 20/3/2017.)

Assim, uma vez que a defesa apontou, com clareza, que **a contradição que ela aponta é externa**, não se verifica o apontado vício no acórdão embargado

.

No que tange à **omissão**, melhor sorte não assiste à defesa, porquanto o aresto ora impugnado **analisou de forma clara e exauriente a tese defensiva** exposta nas razões do agravo regimental de fls. 305-307 – a existência de apelação

interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória seria fator impeditivo do reconhecimento da prejudicialidade do recurso ordinário, em razão da possibilidade de haver reversão do julgado – **e a afastou.**

A ausência de análise de fato superveniente ao julgamento do RHC e à interposição do agravo regimental não configura omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios.

Ademais, destaco que a tese objeto deste recurso ordinário foi alegada pela defesa nas razões do recurso especial interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual, que julgou procedente a apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença absolutória.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0055155-8

**EDcl no AgRg no
RHC 124.780 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00434813920198120001 09153624320198120001 14006939120208120000
1400693912020812000050000

EM MESA

**JULGADO: 03/02/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS011835
ALÍCIO GARCEZ CHAVES E OUTRO(S) - MS011136
ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR - MS011514
ODILON DE OLIVEIRA - MS002062
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS011835
ALÍCIO GARCEZ CHAVES E OUTRO(S) - MS011136
ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR - MS011514
ODILON DE OLIVEIRA - MS002062
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.